



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do  
Processo nº 22/95  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

16 - PAR  
16- 00892/2013

pl0022-95

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0022/95.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa determinar uma distância máxima de 20 centímetros entre os degraus dos ônibus que efetuam o transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o objetivo da proposta é o de diminuir o índice de acidentes tendo-se em vista a queda das pessoas, em especial de idosos, ao tentar subir ou descer dos ônibus.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

Com efeito, analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, inciso I e V).

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meireles ("Direito Municipal Brasileiro", 3ª. ed., p. 499), *a matéria em tela admite triplice regulamentação, ou seja, cabe à União legislar sobre assuntos nacionais, aos Estados quanto aos temas regionais e à circulação entre os municípios que o compõem e, a estes, regular o trânsito local.*

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

O projeto também encontra amparo sob o ponto de vista da proteção a integridade física dos usuários de ônibus, em especial, dos idosos.

Com efeito, cumpre observar que o texto constitucional determina ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da Constituição Federal).

No intuito de atribuir densidade normativa à matéria, foi editada a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso – que, em seu artigo 10, §§ 2º e 3º, reza:

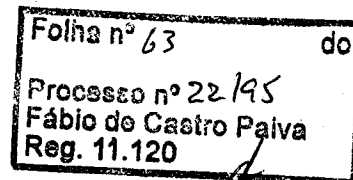
*Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0022-95



§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tal disposição reforça o art. 3º do mesmo diploma, que enuncia ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à **dignidade**, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No mais a Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004 que instituiu a política municipal do idoso, por meio de seu art. 4º, fixou como um dos princípios da Política Municipal do Idoso a dignidade e o bem-estar social, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:*

.....  
*II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;*

(...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para adequar o valor da multa fixada na propositura, vez que a unidade de valor UFM – Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo – foi extinta, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de dezembro de 1995, além de também fixar um índice de reajuste para referida multa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 0022/95.**

Torna obrigatório a todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo a possuírem degraus no limite máximo de 20 (vinte) centímetros de altura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0022-95

Fórmula 64 do  
Processo nº 22/95  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

Art. 1º Todos os ônibus que efetuam o transporte coletivo no Município de São Paulo ficam obrigados a possuírem degraus no limite máximo de 20 (vinte) centímetros de altura.

Art. 2º O não cumprimento dos dispositivos desta lei, acarretará ao infrator, a imposição de multa no valor de R\$ 2.875,00 (Dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo Único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 22/5/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE MATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU